



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.387, DE 2019
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a instituição do Fundo Amazônia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Amazônia, para aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento na Amazônia Legal:

§ 1º Os recursos do Fundo Amazônia são constituídos por doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica, e pelo **produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.**

§ 2º Até 3% (três por cento) dos recursos do Fundo Amazônia poderão ser destinados à cobertura de seus gastos operacionais e à contratação de auditorias.

Art. 2º O Fundo Amazônia apoiará ações nas seguintes áreas:

I – gestão de florestas públicas e áreas protegidas;

II – controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III – manejo florestal sustentável;

IV – atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;

V – Zoneamento Ecológico-Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VI – conservação e uso sustentável da biodiversidade; e

VII – restauração ecológica.

§ 1º As ações previstas no *caput* deste artigo devem observar as diretrizes dos planos governamentais de combate ao desmatamento e à Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (ENREDD+).

§ 2º Até 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo podem ser utilizados no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros.

Art. 3º O agente financeiro do Fundo Amazônia será designado em regulamento.

§ 1º O agente financeiro mencionado no *caput* deste artigo **contratará, anualmente, serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo.**

§ 2º O Fundo Amazônia contará com comitê técnico-científico formado por cientistas de ilibada reputação e notório saber, conforme regulamento, com a atribuição de avaliar:

I – **a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e**

II – **a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.**

§ 3º O Fundo Amazônia contará com Comitê Orientador, composto por representantes da União, dos Estados, do setor produtivo e da sociedade civil, conforme regulamento, com a atribuição de:

I – zelar pela fidelidade das ações do Fundo em relação aos planos governamentais de combate ao desmatamento e à ENREDD+;

II – estabelecer as **diretrizes e os critérios de aplicação dos recursos do Fundo;**

III – **aprovar a prestação de contas semestral apresentada pelo agente financeiro e o relatório anual do Fundo.**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa dar amparo legal ao Fundo Amazônia, instituído por meio do Decreto nº 6.527, de 2008, e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Conforme o Relatório de Atividades de 2018, em dez anos de atuação, foram recebidos R\$3,4 bilhões em doações, sendo de R\$1,9 bilhão o valor total de apoio e R\$1,1 bilhão o valor desembolsado. Mais de 93% desses recursos foram provenientes da Noruega e quase 6% da Alemanha. A Petrobrás contribuiu com 0,5% dos recursos. Foram apoiados 103 projetos, os quais envolveram inscrição de imóveis no Cadastro Ambiental Rural, fiscalização ambiental, gestão de terras indígenas e de unidades de conservação e pesquisa científica.

O Fundo Amazônia foi proposto pelo Brasil em 2007, na Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, como estratégia de redução das emissões de gases de efeito estufa decorrentes do desmatamento. Por seu pioneirismo e pelo sucesso em seus resultados, tornou-se referência mundial de pagamento por redução de emissões.

Assim, o Fundo Amazônia financia atividades que visam evitar o desmatamento, conservar a vegetação nativa e restaurar áreas desmatadas. Ele é instrumento fundamental de financiamento da política ambiental na Amazônia Legal. Os dois comitês – o técnico-científico e o orientador – zelam pela boa aplicação dos recursos doados, em sintonia com os princípios de soberania do Estado brasileiro sobre os nossos recursos naturais.

No entanto, o Fundo Amazônia foi criado por decreto, o que compromete a segurança jurídica dos seus contratos, já que a manutenção do próprio Fundo fica comprometida nas trocas de governos. Por isso, constatamos a necessidade de que o Fundo Amazônia seja instituído por Lei.

Consideramos que os objetivos do Fundo, os critérios de seleção dos projetos e a estrutura de gestão estão em sintonia com os interesses nacionais e devem ser mantidos, nos termos do Decreto. Com isso, acreditamos que ele continuará cumprindo com sua finalidade, de apoio às ações de combate ao desmatamento, de estímulo à conservação e de melhoria da qualidade de vida das populações amazônicas.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares, para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2019.

Deputado Federal
Cap. Alberto Neto-PRB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo
Amazônia pelo Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social -
BNDES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 225, *caput* e § 4º, ambos da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas: [\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016\)](#)

I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;

II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III - manejo florestal sustentável;

IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;

[\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016\)](#)

V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e

VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º As ações de que trata o *caput* devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, exceto quanto ao disposto no § 1º e na Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016\)](#)

§ 3º O BNDES segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no *caput* para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA, do Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA e os custos de contratação de serviços de auditoria. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.565, de 15/9/2008\)](#)

§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no *caput*, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 5º O BNDES representará o Fundo Amazônia, judicial e extrajudicialmente.

Art. 2º O BNDES procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo Amazônia.

§ 1º Os diplomas emitidos deverão conter as seguintes informações:

I - nome do doador;

II - valor doado;

III - data da contribuição;

IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e

V - ano da redução das emissões.

§ 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

§ 3º Os diplomas emitidos poderão ser consultados na rede mundial de computadores - Internet.

§ 4º Para efeito da emissão do diploma de que trata o *caput*, o Ministério do Meio Ambiente definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:

I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo CTFA; e

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 3º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico - CTFA com a atribuição de atestar a ED calculada pelo Ministério do Meio Ambiente, devendo para tanto avaliar:

I - a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e

II - a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministério do Meio Ambiente, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 4º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Orientador - COFA composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I - Governo Federal - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério do Meio Ambiente; que o presidirá; [*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016*](#)

b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

c) Ministério das Relações Exteriores;

d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

f) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; [*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016*](#)

g) Casa Civil da Presidência da República;

h) Ministério da Justiça, por meio da Fundação Nacional do Índio; e [*Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016*](#)

i) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - Governos estaduais - um representante de cada um dos governos dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e

III - sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações:

a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS;

b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;

c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF;

e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e

f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

§ 1º Os membros do COFA serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e das entidades de que tratam os incisos I a III do *caput*, designados pelo presidente do BNDES e terão mandato de dois anos, podendo ser indicados e designados para novos mandatos, inclusive sucessivos. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016\)](#)

§ 2º O COFA zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia ao PPCDAM e à ENREDD+ e estabelecerá: [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016\)](#)

I - diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e

II - o regimento interno do COFA.

§ 3º [\(Revogado pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016\)](#)

§ 4º As deliberações do COFA deverão ser aprovadas por consenso entre os segmentos definidos nos incisos I a III do *caput*.

§ 5º A Secretaria-Executiva do COFA será exercida pelo BNDES.

§ 6º O COFA se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016\)](#)

Art. 5º A participação no CTFA e no COFA será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

Art. 6º O BNDES apresentará ao COFA, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia.

Art. 7º O BNDES contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no *caput* do art. 1º.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º-A. O BNDES, por meio do Fundo Amazônia, é elegível para acesso a pagamentos por resultados REDD+ alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, nos termos do art. 5º do Decreto nº 8.576, de 26 de novembro de 2015, o qual se aplica, no couber, ao Fundo Amazônia, respeitadas as suas particularidades previstas neste Decreto, em especial nos art. 2º, art. 3º e art. 4º, quanto às atribuições para captação de recursos, as do CTFA e as do COFA, respectivamente. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016\)](#)

Brasília, 1º de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Miguel Jorge

Carlos Minc

FIM DO DOCUMENTO